

DISCURSO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

pronunciado na sessão de abertura do ano judicial
em 3 de Janeiro de 1942

I

PELA segunda vez, tenho a honra de presidir, neste Tribunal, à sessão de abertura dos trabalhos judiciais. Como da primeira, saúdo aqueles que, no exercício das suas profissões, têm sabido cumprir, com devoção, os deveres do seu ministério, revelando assim aquele alto sentido das responsabilidades que corresponde às necessidades e desejos da Nação.

Deslocou-se agora para o dia de hoje a data em que esta sessão se realiza, a-fim-de coincidir com o início do ano judicial, esperando-se desta vez, como da precedente, que ela sirva, além de ocasião para o aparecimento de alguns trabalhos susceptíveis de contribuir para o progresso das instituições jurídicas, de ensejo para se afirmar, com a serena energia que dá a consciência de pesadas obrigações para com a Pátria, a resolução de trabalhar sempre ao serviço da Verdade e da Justiça.

Pôr ao serviço destes ideais toda a capacidade de trabalho que se possui, todo o entusiasmo, toda a fé, consagrar a vida a uma permanente luta pelo Direito — eis uma nobre preocupação digna de ser proposta aos mais elevados espíritos.

Poucas ambições podem comparar-se à de viver uma tal vida. Poucas podem encher a alma como esta, poucas farão aquecê-la a um fogo tão quente e tão grande.

II

As exigências da época actual, na qual a vida se transforma com uma rapidez inaudita, reclamam por vezes uma legislação numerosa com que procura ocorrer-se a necessidades novas e imprevistas.

A sentença do antigo *plurimae leges pessima respublica* deixou, em parte, de poder ser observada numa viragem da História em que os povos começam a trilhar caminhos diferentes dos que lhes eram habituais e marcham para horizontes que só com algum esforço descortinam, ou que, até, por completo se lhes cerram. Aqui é inevitável uma incessante intervenção do legislador, que há-de estar atento a necessidades, que constantemente surgem, e aos obstáculos que formas de vida tradicionais podem opôr a concepções diversas das que nelas se infundiram.

Uma tal legislação, informada por idéias que não são as das leis mais antigas, põe diante dos órgãos judiciais tarefas enormes, não só porque haverá que achar, na linha daquelas idéias, a solução das hipóteses que ela não prevê, mas ainda porque a sua interpretação é especialmente complexa, dominada como está essa legislação por doutrinas que, por serem novas, podem escapar ao intérprete ou ser por êste mal compreendidas. Além disso, haverá que determinar as repercussões que as novas doutrinas deverão ter no entendimento dos institutos existentes, de modo que tudo apareça, quando possível, harmónico — trabalho extremamente complicado que põe à prova as melhores qualidades do jurista verdadeiro e próprio.

Acrescente-se que, independentemente disto, não é possível que o legislador intervenha sempre com a prontidão precisa para que a lei se acomode imediatamente a tôdas as necessidades que carecem de uma regulamentação jurídica, de modo que há-de caber aos órgãos judiciários a adaptação das leis existentes às novas situações, onde ela fôr possível, ou até a criação, pura e simples, da norma jurídica que deverá discipliná-las.

Pode suceder também que o legislador abandone deliberadamente o propósito de regular o conjunto das matérias que constitue o objecto da obra legislativa, em todos os aspectos que podem oferecer interêsse jurídico, para se limitar à formulação de

certos princípios ou directrizes gerais, deixando, assim, aos tribunais a tarefa de completar o trabalho legislativo. E isto pode acontecer, já porque o legislador, desconhecendo a realidade em tôda a extrema variedade das suas manifestações não está apto a abarcá-la em têrmos que possam considerar-se exhaustivos, já porque, embora a não desconheça, entende que os tribunais, em contacto mais íntimo com os interêsses da vida real, que perante êles se manifestam na sua máxima intensidade, fazendo avultar os seus elementos jurídicamente relevantes estão em condições melhores do que as dêle próprio para encontrar a solução óptima dos conflitos a encarar na prática, e, por consequência, para realizar o ideal de uma perfeita equação entre o direito e a vida.

Estas breves observações (para prescindir de outras que poderiam fazer-se numa época em que estas matérias são objecto de larga reelaboração), combinadas com a dificuldade que a interpretação da lei já tem nos casos em que não haja que fazer as adaptações a que me referi e com as demais suscitadas pela apreciação dos factos ou de outras normas, são bastantes para revelar quanto importa que a máquina judiciária funcione de modo impecável, a-fim-de que, em tôda a vasta medida em que isso depende dela, não seja traído aquele sumo ideal, índice como poucos de cultura e de progresso.

Podem ser boas as leis, que de pouco ou nada servirão, se os órgãos encarregados de executá-las não tiverem a preparação, técnica e moral, indispensável para as interpretar e aplicar com acêrto.

E, do mesmo modo, se aqueles órgãos estiverem à altura das funções que lhes competem, podem ser más as leis, que só raras vezes não será justo e razoável o direito aplicado, visto que as deficiências legislativas não deixarão de ser por êles, quando possível, devidamente supridas.

Pode, pois, dizer-se que mais vale que sejam bons os juízes do que as leis, e que onde aqueles forem bons o direito não poderá em regra, ser mau (1).

(1) É claro que as considerações aqui feitas deverão ser entendidas de harmonia com o que disse em 1 de Outubro de 1940. Vid. este *Boletim*, I, pág. 6 e seguintes.

III

Mas a acção dos juizes é auxiliada pela de outras entidades, às quais são de exigir também qualidades de saber e honestidade extremamente apuradas. Para que os órgãos judiciários produzam trabalho útil, é imprescindível que êsses auxiliares do tribunal cooperem com êle no alto plano em que tem de desenvolver a sua actividade. Entre aqueles a que chamei auxiliares do tribunal destacam-se os advogados e é acêrca dêles que me proponho fazer nesta ocasião algumas considerações.

Bem pode afirmar-se que a função do advogado é, pelo menos, quási tão difficil como a do juiz, se êste não tivesse a responsabilidade da decisão e, portanto, não houvesse de pesar, com especialmente escrupuloso cuidado, os elementos do pleito, a-fim-de poder proferir uma sentença que possa ser tida como uma pura aplicação do direito à realidade dos factos que interessam ao julgamento da causa. Mas se, por êste lado, é único o melindre da função judicial, não podendo comparar-se-lhe qualquer outra exercida no processo, é certo, por outro lado, que o advogado é chamado ao desempenho de missões para as quais se requerem cultura e probidade não inferiores às do juiz.

O processo (falo sobretudo do processo civil) desenvolve-se sob a acção contínua dos interessados. A-pesar da concepção moderna sôbre o papel do juiz no processo, cuja mais recente consagração se encontra, entre nós, no Código de Processo Civil de 1939, e que tende a dar-lhe largos poderes na posição da causa e na sua instrução, a actividade das partes é sempre aquela que, em maior grau, concorre ou pode concorrer para a investigação dos fundamentos e dos meios de prova em que a acção e a defesa se estribam.

A intervenção da parte no processo fornece ao tribunal fundamentos e meios de prova que talvez sem ela se não conseguissem, visto que a parte, levada pelo interêsse que tem na decisão da causa, e conhecendo, em geral como ninguém, os seus elementos de facto, há-de naturalmente esgotar os seus recursos na descoberta daqueles fundamentos e meios de prova,

pondo, assim, à disposição do juiz todo o material que, para apoiar a sua pretensão, poderia obter-se.

É certo que, dominada pelo interêsse, pode acontecer que a parte seja conduzida a formular pedidos exagerados ou mesmo totalmente desprovidos de base jurídica e a usar de meios processuais viciosos. Mas, para corrigir os possíveis desmandos duma das partes, existe a fiscalização da outra e a do juiz, além de que, tendo que observar, ao servir-se dos meios judiciais, regras legais e morais que a obrigam a manter-se dentro dos limites impostos pela boa ordem e pela dignidade do processo, vê-se a parte contrangida a reflectir sôbre a sua pretensão e os meios em que há de fundá-la e defendê-la, donde resultará que, pelo menos normalmente, se absterá, não só de recorrer àquele mais condenável procedimento que constitue o dolo ou a má fé processual, como à formulação de pedidos de todo em todo inviáveis.

A intervenção da parte no processo, nos termos que ficam expostos, leva, como logo se depreende, a uma discussão, tão completa quanto possível, da causa (supondo que tudo funciona correctamente), servindo essa intervenção, além do que já se disse, para levar o juiz a dedicar ao estudo e decisão do pleito tôda a atenção, inteligência e senso jurídico de que é capaz.

Ora, desde que a razão de admissibilidade das partes no processo é a que acabo de enunciar, fâcilmente se conclue que o fim da lei, ao admiti-las, não é proporcionar-lhes meio de mutuamente se combaterem, como se o processo fôsse uma luta, um torneio ou um jôgo, mas sim pô-las ao serviço do tribunal, aproveitando o interêsse que as move para daí extrair os elementos de que o juiz carece para uma boa decisão do litígio. Só será legítimo, por conseguinte, aquilo que possa concorrer para êste resultado, único que importa ao Estado e ao decôro da sua justiça.

Mas a parte pode não estar habilitada a contribuir útilmente, por si mesma, para semelhante resultado, já porque o seu interêsse a domina de tal forma que a priva do sentido das realidades e das conveniências e pode, por isso, induzi-la ao dolo ou ao exagerado ardor na defesa dos seus pontos de vista — o que não pode tolerar-se numa organização processual adequada — já porque lhe falta o conhecimento do direito e das regras técnicas ou de experiência de que depende a apreciação da matéria litigiosa.

No processo há que aplicar, a cada passo, regras de direito ou técnicas, ou de simples experiência dos homens, e estas não são sempre acessíveis aos litigantes. Se isto pode acontecer com certas regras de experiência mais elementares, não desprovidas de valor designadamente na apreciação das provas, o direito e outras regras de experiência não estão ao alcance de qualquer pessoa, de um *quisquis de populo*, por mais popular que pretenda tornar-se a redacção das leis, antes exigem longos e pacientes estudos.

Basta pensar, no que respeita ao direito, em que só pode considerar-se capaz de o conhecer bem quem possuir o chamado *espírito ou senso jurídico*, espécie de sexto sentido que leva o jurista a pressentir o aspecto juridicamente dominante em cada caso da vida real e a solução que cabe dar-lhe, para se imaginar que aturados trabalhos são, em regra, precisos para a formação desse espírito, pedra de toque de todo o verdadeiro jurista, luz intelectual que o guia, através da confusão das hipóteses práticas, para a plena claridade das soluções.

E, quanto às regras técnicas, tôdas as ciências podem interessar o tribunal, medicina, zoologia, química, física e tôdas as demais.

Como diz um escritor, «a valoração das provas tem lugar... com o emprêgo das *regras de experiência*, que o juiz tira de todos os campos: num processo de acidente no trabalho trata-se da experiência cirúrgica ou ortopédica; num processo de interdição trata-se de psiquiatria; num processo de rescisão de venda de animais por vício redibitório, de zoologia ou de zoiatria; num processo congénere que tenha respectivamente por objecto produtos agrícolas, coisas manufacturadas, máquinas, de experiência agrícola, industrial, mecânica; e assim sucessivamente, sem limites, por todos os campos do saber: da lingüística à matemática, da geografia à história, da química à psicologia».

E isto, não só quando se trata da apreciação das provas, mas ainda quando está em causa a interpretação e aplicação de leis que se fundam ou remetem para regras de experiência, quere dizer, para juízos gerais tirados da experiência comum.

Se bem que alguns destes juízos possam ser formulados por pessoas de relativamente pequena cultura, outros, pelo contrário,

exigem dos que não-de servir-se dêles um conhecimento tão particular da realidade que não são acessíveis à generalidade dos homens, supondo nestes um grau de cultura mais ou menos elevado. Daqui resulta a necessidade de a parte se fazer representar em juizo por advogados, pessoas dotadas de cultura suficiente para conhecer o direito e para, se não conhecer tôdas as regras de experiência ou técnicas, pelo menos chamar em seu auxílio peritos nessas técnicas e apreciar, até onde isso seja possível a um homem razoavelmente ilustrado, as provas produzidas.

Por outro lado, se as partes houvessem de defender, pessoalmente, os seus interêsses em juízo de modo que o juiz se encontrasse em contacto immediato com elas, tornar-se-ia muito mais complexa a função de juiz, que teria de ver-se a braços com um material muitas vezes incongruente e inextricável, constituído pelas afirmações e provas mais impertinentes e contraditórias.

A tanto levaria a ignorância e a paixão das partes, que não teriam quem, por um lado, seleccionasse as suas alegações e meios de prova para apenas se produzirem no processo os que fôsem juridicamente vantajosos, e, por outro, impedisse os extremos da violência ou da malícia determinadas por um espírito de litigiosidade que procura, por tôdas as vias, ainda as mais reprováveis matar, não já uma sêde de justiça, mas de vingança.

A utilidade do advogado aparece, assim, bem clara. É a êle que a parte expõe os factos; é êle quem escolhe os que podem interessar para a efectivação nos tribunais do direito do seu cliente; é a êle que compete encontrar base jurídica em que êsse direito possa fundar-se, fazendo, a êsse respeito, como a propósito da matéria de facto, uma investigação tão profunda quanto lhe fôr possível e expondo-a de maneira a poder ser facilmente entendido pelos juizes; é êle, finalmente, que deve afastar tudo o que de incorrecto possa haver nas pretensões e alegações da parte, obstando a que se intentem acções sem razão ou se deduzam defesas que a não tenham.

Vê-se, dêste modo, como os advogados podem facilitar a acção do juiz, quer libertando-o do trabalho de ouvir e depurar as afirmações das partes, quer obstando a que sejam levadas para os tribunais causas que nêles não devam entrar.

O advogado, que toma conhecimento dos elementos de que o seu cliente pode dispôr antes da introdução do pleito em juízo, deverá apreciar a sua viabilidade e recusar-se a patrociná-lo quando se convença de que é destituído de razão.

Esta função extra-judicial do advogado é da maior importância, e aí reside um dos mais relevantes fundamentos da sua existência.

Se o advogado exercer essa função com consciência os tribunais ver-se-ão livres de inúmeras causas embaraçadoras da sua actividade.

E isto por duas ordens de motivos: por um lado, porque o advogado, aconselhando os interessados nos actos da sua vida jurídica, os levará a adptar os meios mais seguros e eficazes, o que prevenirá muitos pleitos; por outro lado, porque, sobrevindo um estado de crise, isto é, de litigiosidade latente, evitará que ela se manifeste no tribunal, se fôr despropositada.

Realizará, assim o advogado o que dêle se diz na conhecida definição de Cícero: «Sin autem quaereretur quisnam iuris consultus vere nominaretur, eum dicerem qui legum et consuetudinis eius qua privati in civitate uterentur, et ad respondendum et ad agendum et ad cavendum peritus esset» (*De Oratore*, 1,49), e ainda o que uma máxima do fóro francês lhe impõe como um dos seus principais deveres; ser juiz das partes, antes de ser advogado delas, ou seja, ajuizar do seu direito antes de se decidir a representá-las no processo.

Se acrescentarmos que, interessado como está na vitória do seu cliente, se esforçará por investigar os fundamentos de facto e de direito que podem sufragar a pretensão dêste último e os apresentará, a tôda a luz, ao tribunal, há-de compreender-se como o seu trabalho pode auxiliar o juiz e contribuir para o acêrto da decisão.

Entendida desta maneira a função do advogado, não poderá haver nenhuma contradição ou divergência entre o dever de defesa dos interesses do seu cliente e o interesse do Estado em que o direito não seja ofendido, visto que aquele dever terá que ser exercido de harmonia com êste mais alto princípio do respeito pelo direito, ao qual todos os outros terão que subordinar-se.

IV

Expostas as razões que justificam a existência dos advogados, haverá que tirar delas algumas conclusões.

É claro que ao Estado e à sociedade não interessa que haja advogados que se dediquem, utilizando as formas processuais ou exercendo uma actividade não processual, a aconselhar ao seu cliente um procedimento anti-jurídico ou a pretender alcançar uma sentença contrária ao direito.

Esses não só não interessam ao Estado, como é dever dêste impedir que subsistam como tais, uma vez que lhe incumbe assegurar, por todos os meios, o respeito da ordem jurídica e, por isso eliminar ou tornar inócuos aqueles que procurem perturbá-la.

E também é perturbá-la aconselhar ou pleitear sem razão, com grave prejuizo para outrém e para a dignidade e decôro do tribunal e do processo.

Fácilmente se deduz do que se disse acêrca da função do advogado, que esta não pode deixar de considerar-se *pública*, visto que a sua admissão no processo se destina a facilitar o trabalho do juiz e a concorrer, assim, para que a sentença venha a ser correcta : a aplicação do direito aos factos tais como êles na realidade se verificam na hipótese que o tribunal é chamado a decidir.

Se o advogado intervém no processo para, tendo ouvido as explicações da parte e examinado o material de que esta pode socorrer-se, escolher o que tem importância jurídica e reduzi-lo a fórmulas técnicas que o juiz mais rãpidamente entenda : para, levado pelo zêlo na defesa do direito do seu cliente, fazer uma investigação exauriente dos elementos de facto e de direito que podem apoiar a pretensão dêste último ; para impedir que a actividade do tribunal seja embaraçada com causas sem fundamento ou com atitudes deshonestas ou simplesmente impróprias — logo emerge de tudo isto que sòmente o interêsse do Estado na boa decisão dos litígios e na ordem do processo explica que a lei permita ou imponha a actuação de advogados em juizo.

Não se trata, pois, de pura conveniência privada das partes ou dos advogados, mas sim da conveniência pública do respeito pelo direito.

Esta é a finalidade última e suprema à qual se dirige tôda a

estrutura judiciária e do processo, não se compreendendo, portanto, que não houvesse de considerar-se pública a função do advogado, que, nos termos já expostos, se apresenta como um auxiliar ou colaborador do juiz ou, se se quiser, da ordem jurídica.

Como, por expressão lapidar (e análoga ideia é hoje vulgar na generalidade dos países cultos), se diz na lei alemã sobre a organização da advocacia (*Reichsrechtsanwaltsordnung*), de 21 de Fevereiro de 1936, § 31, o advogado deve comportar-se, no exercício da sua profissão e fora d'êla, como um *servidor do direito*.

Quere dizer, não difere, debaixo d'êste ponto de vista, a posição do advogado e a do juiz. Cada um, no domínio da sua competência, há-de servir por igual o direito, não podendo, por isso, haver entre êles antagonismo ou discrepância essencial, colaboradores como são ambos na mesma tarefa de assegurar, mediante uma sentença recta, o triunfo da ordem jurídica.

Desta concepção não resulta necessariamente que o advogado deva ser havido como um funcionário público com tôdas as suas conseqüências que daí decorrem (o que poderia comprometer a eficácia da sua acção pela redução do estímulo que o anima), mas o que, sem dúvida, dela deriva, com lógica insuperável, é que ao Estado não pode ser indiferente a preparação profissional de cultura e de seriedade que oferecem aos clientes e ao mesmo Estado.

Não pode ser indiferente a preparação profissional dos advogados porque é necessário assegurar aos particulares que aqueles a quem recorrem para os aconselharem ou defenderem têm, do direito e das demais matérias que podem importar para a salvaguarda dos direitos dos interessados, o conhecimento bastante para que estes possam tranqüilamente descansar no seu conselho ou na sua actividade; e porque, por outro lado, é indispensável que o tribunal encontre a colaborar com êle, não simples leigos ou profissionais mal preparados, mas homens versados, tão completamente quanto possível, nas disciplinas que podem contribuir para o bom julgamento da lide.

Não pode ser indiferente a probidade dos advogados, por análogas razões. Nem os interessados poderiam ter confiança no advogado deshonesto ou negligente, nem o tribunal poderia encontrar colaboração útil em semelhante advogado, que, longe de

auxiliar o trabalho da justiça, constituiria um estôrvo ou até um vexame e um escandalo para o tribunal, para a consciência pública e para o Estado.

E, como já se observou, porque a função do advogado não é acaso menos difícil do que a do juiz, compreende-se que lhe seja exigida uma preparação profissional e uma seriedade iguais às que se impõem ao juiz, ou que, pelo menos, aquela exigência se não afaste consideravelmente daquilo que se julga ser essencial no julgador.

Necessidades como estas são manifestamente de interesse público, e não pode a sua satisfação deixar-se entregue ao livre jôgo da concorrência ou das simples iniciativas humanas, que poderiam, por ignorância ou viciosa orientação, servir mal aquele interesse, invertendo a justa posição de cada um.

Tal interesse só pode ser bem servido com a existência de normas que reservem o exercício da advocacia a pessoas devidamente preparadas e as sujeitem a uma conduta impecável, tudo subordinado sempre à ideia, a que atrás fomos conduzidos, de que o advogado é um colaborador do tribunal e de que a sua intervenção no processo só se justifica por êsse conceito de colaboração.

Não é no interesse do cliente, nem no seu próprio, que tal intervenção se admite: é no da boa administração da justiça, na preocupação do Estado em que as decisões do tribunais correspondam aos intuitos da ordem jurídica, isto é, sejam uma pura aplicação do direito aos factos reais da vida.

Ora aquela preocupação, como se disse, é de tal modo instante, de tal maneira depende dela o bom funcionamento dos órgãos judiciários, que é não apenas direito, mas irrecusável dever do Estado velar por que todos os elementos que concorrem para a decisão judicial atinjam o grau de perfeição necessário para que do seu concurso resulte aquela rectidão da sentença, que constitue o supremo ideal de tóda a organização digna dêste nome.

Se, assentes estes princípios, deve degular-se desta ou daquela forma a preparação profissional dos advogados; se estes devem agrupar-se numa Ordem; se, na elaboração dos quadros e na acção disciplinar, deve observar-se o sistema do govêrno de classe pela classe, traduzido na regra do fôro francês *l'Ordre est maître de son tableau et de sa discipline*, ou, se, pelo contrário, tudo isso

deve ser, se não reservado para o Estado, pelo menos fiscalizado por êste — são já problemas de ordem técnica, a que podem dar-se diferentes soluções, mas as preferidas terão que ser, naturalmente, as que melhor se conformarem com a ideia, a que acima chegámos, de que o advogado é um servidor do direito, de que a sua actividade no processo deve, em cooperação com a do juiz, tender exclusivamente ao esclarecimento dos factos e do direito que nesse processo estão em causa.

Nem a citada regra do fôro francês, aliás não inteiramente respeitada em França — *l'Ordre est maître de son tableau et de sa discipline* — poderá justificar-se senão pela convicção de que a selecção e a disciplina dos advogados é por estes que melhor podem ser exercidas, como interessados que são na dignidade e prestígio da sua classe. Não se trata, por conseguinte, de qualquer privilégio ou prerogativa de classe, como se esta gozasse, a êsse respeito, dum direito natural, isto é, inerente a ela como inevitável consequência da sua própria natureza; mas apenas da doutrina (verdadeira ou errada, não importa agora) de que se atinge mais facilmente o resultado duma boa selecção e disciplina da classe mediante a atribuição à Ordem dos poderes correspondentes.

Não vale a pena, neste momento, averiguar qual a melhor maneira de resolver estes diferentes problemas, qual a que mais perfeitamente se concilia com o interêsse público. Bastará acen-tuar que todos êles são secundários no sentido de que há-de subordinar-se a sua solução à concepção do advogado como servidor do direito, visão central que deve dominar e informar tôda esta matéria.

Aí é que reside o princípio de que tudo o mais deve descen-der, aí é que se concentra a ideia fecunda que ilumina todo êste campo de problemas.

V

A conclusão a que pretendi chegar, com as considerações precedentes, é a de que até aqueles, entre os que intervêm profis-sionalmente em juízo, que mais poderiam julgar-se afastados da função especifica do tribunal, estão sujeitos, de facto, à mesma

finalidade, integrando-se num conjunto destinado a garantir a rectidão da sentença.

Aparece-nos, assim, o advogado a servir, como o juiz ou o Ministério Público, o direito, e esta concepção, como é bem de ver, só pode exaltar a função do advogado, situando-a no reino dos valores, longe, portanto, do plano em que imperam e se debatem os simples apetites humanos.

Meus senhores :

Não quero terminar sem formular o voto de que a vida judiciária, no ano que hoje começa, decorra com uma elevação, intelectual e moral, susceptível de constituir orgulho para a Nação.

Os povos encaram as suas instituições judiciárias com uma atenção com que só raras vezes se dedicam a analisar outras quaisquer. É preciso que a sua expectativa não seja frustrada e que os seus sentimentos, quanto a elas, sejam sempre de respeito e confiança. De vós todos depende que assim seja. Estão entregues a muitos de vós poderes tão augustos que quasi tocam o divino.

De certo, o voto que acabo de exprimir teria sempre oportunidade. Tem-na, em especial, nesta época da História em que Portugal dirige aos seus filhos um olhar, particularmente vivo, de esperança e de fé.

Adriano Pais da Silva Vaz Serra